



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**

|             |
|-------------|
| <b>PMES</b> |
| Nº 473      |
|             |

Socorro, 19 de dezembro de 2016.

A  
Exmo,  
Sr. Prefeito Municipal  
André Eduardo Bózola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 097/2016/PMES - PREGÃO PRESENCIAL, Nº 044/2016.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de referência do presente Edital.

**Assunto:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** E CONTRARRAZÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DA EQUIPE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2016 a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 0011598, alegando o que segue:

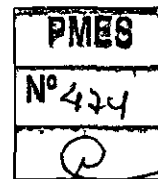
**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0015-20, estabelecida à Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, n. 1000, Parque das Empresas, Mogi Mirim - SP, CEP 13.800-000, por seu representante legal que esta subscrive, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** o qual requer seja recebido e provido por esta Sra. Pregoeira, para o fim de reconsiderar a r. decisão que consagrou a empresa M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI - ME como vencedora, ou, caso assim não entenda, encaminhar o recurso à Autoridade Competente, consoante autorizado pelo artigo 109, §4º. da Lei nº 8.666/93, submetendo as razões recursais ao exame desta, a qual, nesse caso, deverá reformar a decisão atacada, pelas razões de fato e de direito a séguir aduzidas:

**1— SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, na modalidade Pregão Presencial n. 044/2016, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, nos termos do edital e seus anexos.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



Aberto o certame e processada a fase de lances, a empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli - ME ofertou o menor preço relativamente aos três itens licitados.

Após examinados seus documentos habilitatórios, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis foi declarada vencedora.

Tempestivamente, a empresa Stericycle manifestou sua intenção de recorrer, o que ensejou a suspensão do certame para apresentação de suas razões recursais em três dias úteis, consoante disposto na legislação.

Data vênua, conforme será demonstrado através do presente, não prospera a habilitação e consagração da empresa M2 como vencedora do certame, uma vez não ter restado devidamente demonstrada sua qualificação técnica à execução do objeto licitado, conforme requisitado pelo edital.

Desta forma, em homenagem aos corolários constitucionais e administrativos que regem a licitação e todos os atos da Administração Pública, imperiosa se faz a reconsideração e reforma da r. decisão atacada, conforme robustamente demonstrado a seguir.

### **II— DA INDEVIDA HABILITAÇÃO E CONSAGRAÇÃO DA EMPRESA M2 COMO VENCEDORA DO CERTAME**

Primeiramente, antes de adentrar no mérito recursal, vejamos com maior afinco o preconizado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e moralidade, essenciais à compreensão do presente recurso.

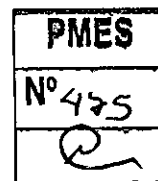
#### **11.1. — Dos Princípios da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade e Moralidade**

Com efeito, o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, destaca, dentre os corolários regentes das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Referido diploma legal, não apenas consagra expressamente o aludido princípio em seu artigo 3º, caput, como melhor explicita o teor do mesmo através do artigo 41, caput, cuja obrigatoriedade de observância no processamento do certame público foi reforçada pelo artigo 44, caput, nos seguintes termos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

A vinculação ao edital trata-se, outrossim, de requisito indispensável à segurança jurídica e resguardo dos princípios da impessoalidade e isonomia entre os concorrentes, há muito reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como regras universais e básicas das licitações.

A propósito, merece destaque a preleção de Hely Lopes Meireles:

"(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido (...). O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu".

Em outras palavras, significa dizer que todos os atos regentes da licitação devem obediência ao edital, consistente não somente no meio através do qual os interessados são convocados a participar do certame, como também o instrumento onde são dispostos os ditames que nortearão o procedimento licitatório.

Por tratar-se de um ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital subordina-se à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração Pública, no caso, a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e os licitantes, que ao mesmo devem estrita obediência, por terem concordado com suas regras ao atender à convocação, salvo quanto a previsões conflitantes com o ordenamento jurídico pátrio, seja com normas ou princípios legais.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 426 |
| Q      |

Acerca da natureza vinculativa do instrumento convocatório, ressalta Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º., pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

( ... ) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga a Administração a cumprir exatamente as regras ali dispostas, sejam estas de natureza material ou formal:

"(...) a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração".

Isto se dá inclusive em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, os quais impõem que todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, traduzam julgamento imparcial, neutro e, por consequência, honesto, sério, de acordo com as regras objetivas estipuladas no instrumento convocatório.

Neste ponto, conveniente ressaltar que, pelo instrumento convocatório vincular ambas as partes, ao mesmo tempo em que não pode a Administração Pública, em hipótese alguma, interpretar suas disposições de maneira diversa daquela expressamente nele consignada, não o podem fazê-lo as licitantes.

Em suma, no ato convocatório são previstas antecipadamente as condições para participação e critérios para julgamento, dos quais não pode a Administração ou o particular se afastar, de forma a garantir a isonomia entre os participantes e imparcialidade e probidade

Q



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 422 |
|        |

administrativa em seu processamento.

De esta forma, firmado o dever de estrita observância aos termos editalícios, sob pena de violação dos princípios norteadores da licitação, vejamos o quanto dispunha o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº. 044/2016 e o quanto apresentado pela Recorrida M2.

### 11.2. - Da Irregular Participação da Recorrida M2 no Certame (Incompatibilidade do Objeto Social ao Objeto Licitado)

Primeiramente, há que se destacar que a Recorrida M2 não poderia ser considerada habilitada e sequer poderia ter tomado parte na competição, haja vista que seu ramo de atividade não seria compatível com o objeto licitado, como imposto pelo item 2.1 do edital.

Nos termos previstos no item 1.1 do ato convocatório, a licitação tem por objeto "a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo 11-Termo de referência do presente Edital ".Já a Cláusula 1ª do contrato social da Recorrida M2, refletindo inclusive sua própria denominação, nomeia como seu ramo de atividade "a exploração do ramo de prestação de serviços de COLETA de resíduos biológicos, COLETA de resíduos tóxicos em geral, COLETA de lixo hospitalar, e serviços de COLETA de resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente".

Atente-se, portanto, a Recorrida M2 ter aptidão para realizar uma única atividade, qual seja, a COLETA DE RESÍDUOS.

Não obstante tal atividade esteja inserta no objeto licitado, fato é que para pudesse tomar parte na competição imprescindível se fazia que seu objeto social fosse pertinente e compatível com as demais atividades contempladas na contratação pretendida, em especial sua parte mais relevante: o TRATAMENTO de resíduos, o qual deve inarredavelmente ser prestado pela própria licitante, sendo imprescindível esteja ele contemplado dentre as atividades da empresa.

Mais especificamente, estipula o ato convocatório como condição de participação que as empresas atuem em ramo de atividade concernente ao objeto desta licitação, consoante estipulado em seu item 2.1:

### "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 - Poderão participar deste pregão empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atendam as



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 478 |
| P      |

### exigências de habilitação".

Ao assim estabelecer, admitiu-se a participação de todas as empresas que atuassem em **ramo de atividade compatível ao objeto, e que atendessem as exigências para habilitação**, inclusive por este (ramo de atividade compatível ao objeto licitado) ser o termo empregado pela Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 29.

Ou seja, para referida análise, não basta apenas analisar o objeto licitado descrito no item 1.1 do edital, mas sim as demais disposições pertinentes à contratação.

Merece destaque não ter se admitido a participação de consórcios, tampouco que a prestação do objeto licitado fosse executado por terceira empresa, à exceção do serviço de destinação final:

"2.2 - Não poderão participar deste Pregão:

2.2.1 - **Empresas reunidas em consórcio**, qualquer que seja sua forma de constituição;"

Termo de Referência:

**"F.3) Os serviços só poderão ser subcontratado para destinação final".**

Daí se depreende, o ramo de atividade da licitante pretendido pelo edital ser o de coleta, transporte e TRATAMENTO de resíduos hospitalares, visto que a não realização de qualquer destas atividades pela licitante, conduziria invariavelmente à sua inabilitação, por desrespeitar as disposições editalícias.

Sendo assim, não estando prevista dentre as atividades da Recorrida M2, descritas em seu objeto social, o serviço de tratamento de resíduos, integrante do objeto licitado, indisputável seu ramo de atividade não ser compatível ao pretendido através deste certame, razão pela qual imprescindível se faz sua inabilitação e exclusão do certame.

Ainda que assim não se entenda, o que se admite estritamente a argumentar, através dos documentos apresentados restou devidamente demonstrada a qualificação técnica da Recorrida M2 à execução do objeto licitado, a tomar de rigor a reforma da r. decisão que consagrou referida empresa como vencedora.

### **II.3. - Da Ausência da Qualificação Técnica Necessária à Execução do Objeto Licitado**

Como pressuposto de qualificação técnica, exigiu o ato convocatório

P



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 429   |
| <i>P</i> |

fosse apresentado atestado de capacidade técnica demonstrando a experiência anterior da licitante na prestação de serviços similares e compatíveis aos ora licitados:

### "6.3.3 - Documentação relativa à qualificação técnica:

a - Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação"

Com efeito, referida requisição transpõe para o certame exigência formulada pelo artigo 30 da Lei nº. 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)

Em que pese o instrumento convocatório se restrinja a exigir a comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde, tal prescrição deve ser interpretada à luz do artigo 30 supratranscrito, o qual exige comprovação "pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado", a extensão de tal exigência deve ser compreendida a partir da análise do próprio objeto licitado e demais disposições editalícias.

Isto se justifica, pois, conforme destaca Marçal Justen Filho, "a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas

*P*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 480   |
| <i>Q</i> |

*também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico, do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Renovar, 2006, p. 407).

Sendo assim, a aptidão perquirida não se demonstraria mediante a certificação de já ter a licitante prestado serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos em geral, mas tão somente pela comprovação da prestação de tais serviços relacionados aos **mesmos tipos de resíduos contemplados nesta licitação**, no bojo de contrato que guardasse **características semelhantes no que diz respeito à quantidade e prazo**, tal como preconizado pela Lei n. 8.666/93.

Consoante se depreende do Termo de Referência, o pregão em comento tem por objeto a prestação de serviços de coleta semanal para transporte, tratamento, e destinação final de resíduos hospitalares dos grupos A, B e E, cujo quantitativo mensal foi assim estipulado:

- Grupo A: 900kg ao mês
- Grupo B: 1.000kg ao mês
- Grupo E: 1.000kg ao mês

Desta feita, para que pudesse ser considerada habilitada, indispensável se fazia que a licitante comprovasse já ter executado anteriormente contrato com características similares às acima descritas.

Contudo, assim não logrou fazer a Recorrida M2.

Em suposto atendimento ao exigido, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela Irmandade do Sr. Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, o qual certifica que a Recorrida *"presta serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos contaminados, oriundos de serviços de saúde da maneira satisfatória"*.

Referido não aponta os tipos de resíduos coletados, quantitativo, a periodicidade da coleta e demais características da contratação.

Destarte, não pode ser tido como prova de que a Recorrida M2 já prestou anteriormente serviços compatíveis e similares em características ao objeto ora licitado, em razão das características fundamentais de sua relação com a Casa de Misericórdia não constarem da referida documentação.

*Q*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 481 |
| Q      |

Nem se diga que pelo atestado versar sobre serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares já restaria demonstrada a capacidade da empresa e atendido o pressuposto de qualificação técnica.

Indiscutivelmente, o simples fato de uma empresa já ter prestado os mesmos serviços (coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares) em relação a 500kg mensais, não demonstra sala aptidão à execução de contrato que abarca o quantitativo mensal de quase 3.000 mensais.

Os equipamentos, unidades de tratamento e disposição final, pessoal especializado demandados para uma e outra prestação de serviços são relevantemente distintos, razão pela qual a própria Lei de Licitações se desincumbiu de exigir que para habilitação da licitante fosse demonstrada sua experiência anterior em serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao que se pretende contratar.

Isto posto, não tendo o atestado técnico trazido pela Recorrida M2 informado as características da contratação que retrata, omitindo informações essenciais como os tipos de resíduo, quantitativo abarcado e periodicidade de sua realização, indiscutível não ter comprovado estar a empresa qualificada tecnicamente à execução do objeto licitado.

Ainda, também há de se destacar o atestado de capacidade técnica carecer de outro elemento essencial para que fosse reputado válido e admitido no certame, qual seja: seu registro na entidade profissional competente, no caso, o CREA.

De acordo com o §1º, do artigo 30 da Lei de Licitações, já transcrito anteriormente, em certame destinados à contratação de obras ou serviços, como no caso em apreço (serviços), a comprovação de aptidão ao fornecimento do objeto não se faz através atestados comuns, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Mas assim através dos referidos atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente.

A justificativa para a exigência de tal registro perante a entidade profissional competente se identifica à exigência de que a licitante apresente comprovante de inscrição da própria pessoa jurídica perante aquela entidade (profissional competente), qual seja, assegurar que de fato a licitante presta os serviços licitados, o fazendo regularmente em observância às normas técnicas.

Em outras palavras, a requisição de que os atestados estejam registrados



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 482 |
|        |

perante a entidade profissional tem por finalidade precípua não somente certificar a veracidade do quanto declarado no atestado, mas também atestá-la por entidade que ocupa o status de representante da categoria, efetivamente capaz de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Nesse sentido, verifica-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"( ... ) O artigo 30, inciso II, §V. da Lei de Licitações, determina a comprovação de

aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica".

"A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, §1º).<sup>2</sup>.

Significa dizer que a Lei Nº 8.666/93 reputa como essencial para aferição da qualificação técnica da licitante que o atestado de capacidade técnica que retrate sua experiência anterior, esteja devidamente registrado perante a entidade profissional competente, no caso, o CREA, acompanhando das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

Por todo o exposto, demonstrado o atestado de capacidade técnica trazido pela Recorrida M2 ao certame (i.) não retratar sua experiência anterior na prestação de serviços similares e compatíveis em



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 483 |
|        |

características, quantidades e prazos ao objeto licitado, por ter omitido os tipos de resíduos coletados, seus quantitativos e prazo de execução; e (ii.) carecer do registro perante que o CREA indispensável para sua validade e admissibilidade no bojo do certame, indisputável não ter a Recorrida M2 atendido ao disposto no item 6.33, a, do instrumento convocatório.

Nessa seara, é imperiosa seja declarada a inabilitação da Recorrida M2, haja vista não ter restado devidamente comprovada sua qualificação técnica à execução do objeto licitado.

### 11.4. - Da Subcontratação dos Serviços de Tratamento Vedada pelo Edital

Por fim, também se verifica irregularidade na declaração apresentada pela Recorrida M2 para atendimento do item 6.2.5 do edital, a qual apenas reforça todos os argumentos já expendidos relativamente à sua incapacidade de prestar os serviços licitados tal como prescrito pelo edital e a impossibilidade de sua admissão e manutenção no certame.

Dentre os pressupostos de habilitação, exigiu o ato convocatório a seguinte declaração, para que, posteriormente à consagração da vencedora, fossem requisitadas as devidas licenças técnicas de operação, tal como preconizado pela Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"6.2.5 - Declaração onde conste a indicação do local onde serão depositados, tratados e/ou incinerados os materiais e resíduos hospitalares".

Apresentou a Recorrida M2 documento relatando o seguinte:

"A EMPRESA M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS FIRELI - ME, LOCALIZADA A RUA NICOLA BROCHEITA, Nº. 51/1, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 22.932.854/0001-49, NESTE ATO REPRESENTADA POR KAREN CRISTINA DE FARIA MATEUS, RESIDENTE E DOMICILIADA NA CIDADE DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO NA ESTRADA SOCORRO MUNHOZ KM 03 SIM - BAIRRO DAS ALMAS - CHÁCARA TOCA DO ROKA - CEP 12.960-000, VÊM PELO PRESENTE DECLARAR QUE OS RESÍDUOS E MATERIAIS HOSPITALARES COLETADOS SERÃO DEPOSITADOS, TRATADOS E/OU INCINERADOS NAS UNIDADES DE TRATAMENTO: UTER - UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, LOCALIZADO A AVENIDA GONÇALO MADEIRA, 400 - FUNDOS - JAGUARÉ - SP - CEP: 05348000; ECOTERRA AMBIENTAL, LOCALIZADA A RUA MINAS GERAIS 121, PARQUE SANTA TEREZA - SANTA ISABEL - SP - CEP 07500-000; PROACTIVA - IPERÓ VEOLIA, LOCALIZADA NA FAZENDA VISTA ALEGRE - BARREIRÃO S/M - CEP 18560-971 - IPERÓ - SP E



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 484   |
| <i>P</i> |

**BOA HORA, LOCALIZADA NA RUA DANIEL PEDRO PERALTA, 925 - SERTÃOZINHO - MAUÁ - SP - CEP 09370-800".**

Porém, através do referido documento a própria Recorrida M2 confessa e atesta não estar capacitada a atender o objeto da licitação, visto não estar habilitada ela própria a realizar os serviços de tratamento, que serão delegados a terceiras empresas.

Sendo o tratamento dos resíduos hospitalares o escopo mais relevante do objeto licitado, inadmissível que fosse transferido à terceira empresa, sob pena de burlar-se o próprio instituto da licitação, destinado a selecionar a empresa efetivamente capacitada a executar os serviços à Administração Pública. Caso contrário, estar-se permitindo que a contratada operasse como mera empresa interposta entre a Administração e a terceira empresa executora dos serviços, em burla à licitação.

Nesse sentido, irretocáveis são as lições de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante:

"É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos legais da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, que regra o rito de qualificação técnica é um deles, como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes da obra (jamais o todo), até o limite admitido pela Administração. Logo, se é permitida ao contratado a subcontratação de uma fração da obra, instigamos o seguinte questionamento: qual seria essa fração permitida? Qualquer parte da obra poderia ser sub-rogada? O núcleo do objeto, de maior materialidade e complexidade, para o qual foram exigidos atestados e para o qual a Administração tem o dever de certificar a aptidão da licitante, poderia ser subcontratado? Para garantir a certeza da boa execução do objeto, são exigidos, dentre outros, atestados de comprovação de habilitação técnico-profissional e técnico operacional. A empresa- e seu representante técnico- precisa demonstrar que é capaz de executar o pretendido (no caso, a parcela mais relevante) de complexidade semelhante ao que se pretende fazer. Para a certificação dessa proficiência, exige-se a demonstração de boa execução de serviços semelhantes, relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do que será executado. Ora, se foram gastos recursos valiosos para, numa fase anterior à etapa de propostas, escolher uma empresa apta a executar essa fração fundamental do objeto (que em consequência, garantirá a execução do todo), admitir a subcontratação de tal parcela, sem qualquer providência, seria tergiversar o mens legis do art. 30 e do art. 72 da Lei de Licitações, e até mesmo do art. 31, por não garantir a escolha da 'melhor proposta'. ( ... ) Logo, para executar as parcelas de maior relevância técnica e econômica da obra/serviço, a empresa precisa demonstrar experiência

*P*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 485   |
| <i>P</i> |

operacional, que envolve, como visto, uma experiência coletiva da organização (inclusive dos operários que a compõem); mas se a empresa que executará o principal do objeto for outra, a contratada original só deveria demonstrar que sabe gerenciar esses serviços. Nesse caso, praticamente toda a ritualística destinada à limitação das subcontratações e aos limites da habilitação (fração técnica e economicamente mais relevante do objeto) seriam letras mortas da norma. ( ... ) Logo, a Administração tem o interesse e o dever de se cercar dos meios que garantam o fiel adimplemento do objeto — e com qualidade. ( ... ) O TCU diante desse contexto, tem, em decisões recentes, avaliado que se deve evitar a subcontratação do principal do objeto".

Como dito no texto transcrito, o Tribunal de Contas da União de forma cada vez mais enfática vem se posicionando no sentido de proibir a subcontratação da parcela mais relevante do objeto licitado. Cita-se de forma exemplificativa trecho do Acórdão 3144/2011, submetido ao Plenário do TCU e relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

*"23. A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.*

*24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes.*

*25. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação.*

*26. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionada o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiros por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer."*

Com efeito, há ainda ampla jurisprudência do TCU nesse mesmo sentido, como os Acórdãos 2992/2011, 1229/2008 e 1998/2008.

Destarte, a parcela de maior relevância, objeto principal do serviço prestado, qual seja o tratamento do RSS, não deve ser subcontratado,

*P*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 486   |
| <i>R</i> |

sendo permitida apenas, e tão somente a subcontratação dos serviços de disposição final, secundários à prestação licitada.

Tanto o é que assim corretamente previu de forma expressa o edital:

Termo de Referência:

"F.3) Os serviços só poderão ser subcontratado para destinação final".

Neste tocante, conveniente registrar que a destinação final não poder ser confundida com o tratamento dos resíduos.

O tratamento consiste em técnicas para neutralização dos resíduos antes de sua disposição final, através de tecnologias determinadas pelas normas ambientais de acordo com o tipo de resíduo (incineração, microondas, autoclavagem). Por sua vez, a disposição final consiste propriamente em sua disposição em aterros, conforme se denota de conceito extraído da própria RDC 306/04 da ANVISA:

*"1.9 - DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97".*

Constata-se, portanto, que ao empregar terceiras empresas para o tratamento e disposição dos resíduos coletado, violou flagrantemente a Recorrida M2 o que exigia o edital, haja vista somente ser admitida a subcontratação dos aterros, ao passo que os serviços de tratamento deveriam ser prestados pela própria licitante, a qual, vênha pela repetição, não dispõe de aptidão para prestá-los diretamente.

Destarte, indubitável, não ter a Recorrida M2 comprovando sua qualificação técnica à prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos ora licitados, uma vez não demonstrada a empresa estar devidamente capacitada à sua execução nos moldes estipulados pelo edital, tomando medida de rigor sua inabilitação, por ausência de preenchimento dos pressupostos de qualificação técnica.

### III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, restou robustamente comprovado não prosperar a classificação da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli - ME, uma vez a empresa não ter demonstrado sua devida qualificação técnica à execução do objeto licitado, em violação ao preconizado pelo instrumento convocatório, a tomar imperiosa a reforma da r. decisão proferida, para excluí-la do certame.

*R*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 487 |
|        |

Desta feita, uma vez inobservado expresso comando do instrumento convocatório e violados concomitantemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão proferida no certame em comento para:

(i.) Excluir a empresa M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI- ME, por não ter demonstrado estar devidamente habilitada tecnicamente a prestar os serviços licitados; e

(ii.) retomar o pregão, com a negociação do preço com a segunda colocada, a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., e subsequente análise de seus documentos habilitatórios.

Caso seja mantida a r. decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

Ao trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, a empresa M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI - ME, protocolo nº 011748/2016, interpôs tempestivamente contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. ao processo em epígrafe, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1. M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI – ME, já qualificada no Processo e Pregão em referência, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, através de suas CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, baseando-se para tanto nos argumentos a seguir expostos:

2. Que a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., interpôs recurso contra a decisão da Secretaria de Negócios Jurídicos, Departamento do Meio Ambiente e o Responsável técnico do setor específico que opinou pelo credenciamento da Recorrida para participar do Pregão Presencial nº 044/2016.

3. Ao fundamentar seu recurso administrativo a recorrente arguiu que a Recorrida não estaria apta a participar do certame vez que o Objeto Social da mesma era incompatível com o objeto licitado. Para tanto



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 488   |
| <i>R</i> |

alicerçou seu inconformismo no fato que a Recorrida não está apta a realizar o TRATAMENTO dos resíduos hospitalares, pois segundo seu contrato social a mesma se presta tão somente para a COLETA de resíduos.

4. Argumenta também que a empresa participante somente poderia subcontratar empresa para a DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.

5. Em suma, em abreviada síntese são os argumentos da Recorrente quanto a este tópico.

6. Inobstante o extenso inconformismo da Recorrente, entendemos, salvo outra ótica de Vossa Senhoria, que a decisão da Secretaria de Negócios Jurídicos e do Departamento de Meio Ambiente, estão corretos.

7. Ora segundo a decisão atacada não há como se delimitar a abrangência do objeto constante no Contrato Social da empresa Recorrida. O contrato social da mesma lhe dá abrangência para o ramo de Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar, e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

7. Pois bem, data vênia, se confunde a Recorrente no universo que criou para ver satisfeitos seus anseios recursais. Ora qual seria o principal objeto da empresa Recorrida: A COLETA DE RESÍDUOS PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA E MEIO AMBIENTE. Qual era o certame proposto pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro: o RECOLHIMENTO DO LIXO PREJUDICIAL À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. Este é o objetivo principal dos anseios da municipalidade.

8. Agora questionamos com propriedade: o TRATAMENTO se confunde DESTINO FINAL que tanto a Recorrente se apegava para ver anulado o certame.

9. A par disso esclarecemos nesta oportunidade que a Recorrida possui contrato com a empresa UTR (Unidade de Tratamento de Resíduos). Tal empresa segundo o contrato entre as partes tem por obrigação dar o destino final aos resíduos após o tratamento dos mesmos, sendo que o tratamento está vinculado ao destino final.

10. Juntamos, ainda, um Atestado de Capacidade Técnica que a IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, onde ilibada e conceituada entidade atesta para os devidos fins que a Recorrida tem

*R*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 489   |
| <i>P</i> |

CAPACIDADE TÉCNICA para os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos contaminados. Ora, está claro que dentre os objetos a que se dispõe a empresa recorrida está o Tratamento dos resíduos, esta palavra TRATAMENTO a que se apega a recorrente se encontra implícita no destino final dos resíduos, pois conforme demonstramos acima a empresa que dá o destino final aos resíduos os trata antes de encaminhar aos aterros sanitários, cuja a responsabilidade de contratação é da mesma. Assim o tratamento faz parte do destino final, não desqualificando a Recorrida para o certame que venceu.

11. Claro está que a empresa Recorrida atende a todos os anseios da municipalidade, neste diapasão as colocações da recorrente são infundadas e desnecessárias, pois pretende anular o certame com argumentações que fogem a realidade fática do objeto do Pregão Presencial. Se assim não o fosse o Chefe do Departamento de Meio Ambiente, com seu acerto costumeiro não teria habilitado a recorrida a participar do certame. Se o fez, foi com conhecimento e discernimento técnico, vislumbrando a capacidade de cumprir com o contrato a ser travado entre as partes.

12. Quanto da AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, arguido pela Recorrente, melhor sorte não lhe está reservada. Pois bem, quanto a este item a municipalidade local somente exigiu que a prova da capacitação técnica fosse atestada através de um documento expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, COMPROVANDO TER O LICITANTE EXECUTADO SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO (ITEM 6.3.3)

13. Ora, o iuris espurniandi da recorrente é totalmente desfundamentado. Recorre ao artigo 30 da Lei n. 8.666/93, quando na verdade não era essa a exigência da municipalidade. Então contra qualquer outra empresa que tivesse vencido o certame com certeza a Recorrente iria se voltar, isto porque quer nos fazer crer que a municipalidade anda por caminhos errôneos ao formular suas licitações. O procedimento administrativo, é regido pelo princípio da informalidade, assim o rigor a que quer a Recorrente submeter este Pregão Presencial nada mais é que inconformismo por não ter vencido o certame.

14. O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, portanto, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e,

*P*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 490   |
| <i>Q</i> |

pois, efetiva. O que a municipalidade não deve perder de foco é o interesse público. A empresa Recorrida apresentou aquilo que a municipalidade exigiu, neste rumo colocamos um ponto final nos argumentos acrobáticos da Recorrente.

15. Diga-se de passagem que este princípio atende com sabedoria as duas questões expostas no discurso da Recorrente.

No seu afã de ver desqualificado o certame a Recorrente chega as raízes do absurdo de valorar um ou outro serviço ao seu bel prazer. Como já foi explicitado acima o tratamento nada mais é que uma parte da destinação final dos resíduos, ele é feito pela empresa que leva os resíduos ao aterro sanitário, defendendo o meio ambiente da poluição tóxica representada.

16. No mais todas as demais colocações da Recorrente nada mais são que repetições dos discursos atacados acima. Volta várias vezes no dispositivo legal da Lei 8.666/93, quando na verdade a exigência da municipalidade em momento nenhum mencionava tal dispositivo. Voltamos a dizer que tudo não passa de tentativa infundada de tumultuar o Pregão Presencial, já que se viu vencida no mesmo.

17. Isto posto, considerando tudo o mais que consta, aguarda-se serenamente seja o Recurso indeferido e vencido para o fim que se destina, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Presencial de nº 044/2016.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessets, a Pregoeira oficiou a Secretaria de Saúde a se manifestar sobre as seguintes questões:

1) O Objeto constante no Contrato Social da empresa M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELLI – ME é: "Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar, e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substância ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente" compreende o objeto ora licitado, ou seja, a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares?

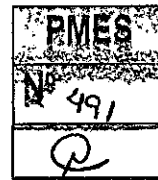
2) De acordo com a Legislação Vigente a Destinação Final dos Resíduos Contaminados compreende também o Tratamento?

A Secretaria de Saúde encaminhou o ofício ao Departamento de Meio Ambiente para análise técnica, sendo que após análise do recurso, contrarrazões e legislação pertinente à matéria aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessets manifestou-se no seguinte sentido:

*Q*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



1) O Departamento de Meio Ambiente vem através desta esclarecer as ponderações levantadas pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF 01.568.077/0015-20 referente ao Pregão Presencial nº 044/2016 por ora qualificado em nome de M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ/MF 22.832.854/0001-49.

2) Após minucioso estudo do RECURSO levantado e apresentado pela STERICYCLE juntamente com os ESCLARECIMENTOS apresentado pela M2 e com base na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 283 de 12 de julho de 2001 onde dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, o qual em seu Art. 1º define:

“Art. 1º Para efeitos desta Resolução definem-se

I – Resíduos de Serviços de Saúde são:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamento imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de

Q



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|          |
|----------|
| PMES     |
| Nº 492   |
| <i>P</i> |

resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos estabelecimentos mencionados na art. 2º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública. O RGRSS deve ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais.

III – Sistema de Tratamento de Resíduos de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

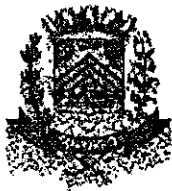
IV – Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes. "

3) Conforme citado acima, a Resolução CONAMA nº 283 trata de maneira distinta o termo TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (Inciso III e Inciso IV) e uma vez que a Razão Social da Empresa M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI – ME, contempla única e exclusivamente segundo o Conselho Nacional de Atividades Econômicas – CNAE as seguintes atividades:

Atividade Principal: Coleta de resíduos perigosos.

Atividade Secundária: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

*P*



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**

|             |
|-------------|
| <b>PMES</b> |
| Nº 493      |
| <i>P</i>    |

interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos;

4) Portanto, a empresa não se enquadraria apta a participar do referido pregão, pois o Objeto outrora licitado dispunha no item 2.2 e no Termo de referência F.3 as seguintes exigências,

"2.2 - Não poderão participar deste Pregão: 2.2.1 - Empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição"

"F.3) Os serviços só poderão ser subcontratado para destinação final."

5) Assim sendo este Departamento, com base no que foi exposto acima, declara às partes interessadas que a M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI - ME não atende aos requisitos mínimos exigidos no Pregão Presencial nº 044/2016.

Diante o recebimento das documentações, esta Pregoeira, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, manifesta-se alegando o que segue:

Diante das alegações da ora recorrente, e como as contrarrazões foram apresentadas pela empresa ora recorrida, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

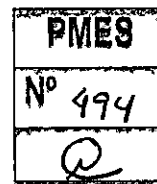
Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Primeiramente vale ressaltar que as exigências contidas no termo de referência do edital, são de inteira responsabilidade do setor requisitante, e qual pontua neste termo as necessidades mínimas dos serviços solicitados.

*P*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



Vale ressaltar que embora no dia da licitação a Pregoeira tenha realizado consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos, a qual opinou pela consulta ao Departamento de Meio Ambiente que se manifestou por não ter como mensurar sem melhor análise a abrangência do objeto da empresa, conforme citado em ata, e a pregoeira decidiu pelo credenciamento da empresa visando a amplitude da disputa.

"A pregoeira consultou a Secretaria de Negócios Jurídicos porém o mesmo opinou pela realização de diligência junto ao Departamento de Meio Ambiente e o Responsável pelo Setor opinou pelo credenciamento da empresa por não conseguir delimitar a abrangência do objeto Constante no Contrato Social, visando a amplitude da disputa."

Cabe esclarecer que diferente do alegado nas contrarrazões a Secretaria dos Negócios Jurídicos e do Departamento de Meio Ambiente não houve decisão da Secretaria e do Departamento e este também não habilitou nenhuma empresa no referido certame. Não se questiona aqui o conhecimento e discernimento técnico, pois na ocasião tratou-se de uma opinião superficial do Departamento de Meio Ambiente, sendo que em um primeiro momento sem melhores análises opinou-se pelo credenciamento da empresa, pois de imediato não havia como mensurar a abrangência do objeto contratual, para que não houvesse prejuízos futuros ao referido processo. Decisão esta que ocasionou a impetração de recurso sobre a decisão, o qual agora será avaliado aos olhos da legislação que rege a matéria, considerando sim o objeto a ser contratado e a documentação apresentada pelas empresas e ainda os critérios mínimos estabelecidos no presente edital.

Cabe ressaltar que somente poderiam participar do presente processo empresas com o objeto pertinente e compatível ao objeto ora em licitação, conforme item 2.1 do edital.

"2.1 – Poderão participar deste pregão empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atendam as exigências de habilitação."

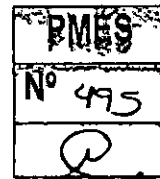
O objeto pertinente a esta contratação é: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de referência do presente Edital." Portanto o objeto principal não é simplesmente a coleta de resíduos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, mas a municipalidade anseia sim que todos os serviços constantes no objeto sejam atendidos de maneira que os resíduos coletados cheguem a destinação final da maneira determinada na legislação, ou seja, atendendo as normas em vigor de maneira consciente a preservação do meio ambiente, que deve receber os resíduos devidamente tratados e causando o menor impacto ambiental possível. Visando a contratação da forma mais adequada a Secretaria de Saúde em seu Projeto Básico, o qual constou na Íntegra no edital, posicionou-se pela permissão da subcontratação da destinação final dos resíduos.

O Departamento de Meio Ambiente em melhor análise buscou a resolução do CONAMA que define a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos a qual delibera claramente sobre as diferenças de cada item, sendo que o tratamento de maneira nenhuma se apegua a destinação final, não se encontra de maneira implícita, pois os aterros somente podem receber os resíduos depois de tratados e são serviços distintos.

Buscou ainda o CNAE da empresa que trata somente de coleta e transporte de resíduos perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional: Transporte rodoviário de produtos perigosos;



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



E por fim declarou que a empresa não se enquadraria apta a participar do referido pregão, pois o Objeto outorado licitado dispunha no item 2.2 e no Termo de Referência, considerando a vedação de participação de consórcio, embora a ora recorrida não seja integrante de consórcio, mas sim subcontratante, e existe a permissão de subcontratação apenas para a destinação final dos resíduos, conforme Projeto Básico do Edital. Portanto como a empresa comprova em seus documentos e declara nas próprias contrarrazões ela subcontrata o tratamento e a destinação final, que nas suas definições pela legislação atual e vigente não se confundem.

O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, credenciando o maior número de licitantes possível, porém não temos como ignorar o fato de um contrato social que abrange apenas parte da contratação e ainda uma declaração informando que um dos serviços que deveria ser realizado pela própria empresa contratada será subcontratado, sem a permissão da administração.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades" como expõe a recorrente, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

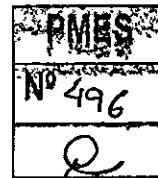
Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajoso para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direto ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário*

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

Um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para o Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

*Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).*

*I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).*

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Hely Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 492 |
| Q      |

as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

*"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".*

Cabe ressaltar que, embora a licitante tenha sido declarada habilitada no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que apenas e tão-somente para o presente certame, a empresa deixou de apresentar as condições mínimas exigidas para sua participação, na amplitude do objeto ora licitado.

Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:  
*O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitas aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplina civil e criminal, conforme o caso.*

Ao contrário do que afirma o ora recorrida sua habilitação foi equivocada e a administração deve voltar atrás caso tenha tomado uma decisão errônea e não se trata de excesso de formalidade, mas sim após uma avaliação técnica mais minuciosa foi comprovado pelo próprio contrato social que de fato o objeto da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME não atende o objeto ora licitado em sua amplitude, apenas parcialmente.

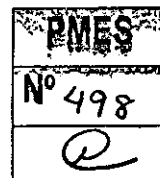
A empresa recorrente alega que a empresa ora recorrida deveria ter apresentado o registro no CREA e o atestado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, porém o edital em seu item 6.3.3 que trata da Qualificação Técnica exigiu apenas a comprovação de realização de serviços similares ao constante no objeto através de atestado de capacidade técnico operacional, não foi exigido o registro na entidade profissional competente e nem mesmo o registro do atestado nos órgãos competentes, portanto não há como se exigir além daquilo que consta no edital, para tal informação ou se realmente existe esta obrigação legal o edital deveria ter sido impugnado previamente dentro do prazo legal, neste quesito a empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME cumpriu com as exigências editalícias.

### **"6.3.3 – Documentação relativa à qualificação técnica:**

*a - Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação."*



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



O STJ (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e opina por rever a decisão de habilitação da empresa **M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME** no presente certame, declarando-a **INABILITADA**, devendo ser convocada a segunda colocada para renegociação e análise da documentação.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

|        |
|--------|
| PMES   |
| Nº 499 |
| R      |

Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a habilitação da empresa **M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME** na data da sessão, a qual opino pela revisão dos atos e para que esta seja declarada inabilitada diante os fatos expostos, principalmente o parecer técnico, haja vista o objeto social da empresa constante em contrato social não atender o objeto ora licitado em sua amplitude e a declaração constante na documentação de habilitação informando que tanto o tratamento como a destinação final dos resíduos será subcontratada, sendo que a Secretaria de Saúde em seu Projeto Básico permite a subcontratação apenas da destinação final, sendo que após esclarecido pelo Departamento de Meio Ambiente tais serviços não se confundem, são distintos, portanto a empresa não atendeu aos critérios estabelecidos no edital.

Devendo após, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Socorro, 19 de dezembro de 2016.

Silvia Carla Rodrigues de Merais  
Pregoeira